



ILMA SRA. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

OI SOLUÇÕES S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME Nº 09.719.875/0001-12, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, S/N, Conjunto 191 Torre Ez Towers, anexo Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04711-130, doravante denominada “**Oi**”, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CLARO S.A.**, em face da decisão que classificou e declarou habilitada a Recorrida no referido certame.

Assim, requer que Vossa Senhoria se digne receber a presente contrarrazões, a fim de manter a decisão ora atacada pela Recorrente, tendo em vista que está em plena conformidade com os ditames legais que regem a matéria.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de dezembro de 2023.

gr

I – TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A., tem por finalidade afastar a decisão que declarou a proposta da Oi habilitada e vencedora no certame em comento.

Conforme previsto no item 14.1 do Edital, o prazo para apresentar Contrarrazões é de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DA RECORRENTE**

Assim, o termo final para a apresentação destas Contrarrazões é o dia **15 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEXTA-FEIRA)**.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto do presente certame consiste na *contratação de serviço continuado de conectividade para acesso ao data center e à internet, utilizando links simétricos com serviço SD-WAN (Software-Defined Networking in a Wide Area Network), link dedicado de acesso à internet e links assimétricos de acesso à internet, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência - Anexo I ao Edital.*

Aberta a sessão, credenciadas as empresas e findada a fase de lances, a empresa Oi foi declarada vencedora e habilitada para o lote 1.

Após a Oi ser declarada vencedora do certame, a ora RECORRENTE CLARO S.A, irrisignada, apresentou recurso, alegando em síntese que a empresa Oi supostamente (i) Não teria Cadastrado a Proposta de Acordo com o instrumento convocatorio e (II) Não teria cumprido as exigências de qualificação técnicas do Edital.

Contudo, conforme se demonstrará a alegação da RECORRENTE não merece prosperar.



III – MÉRITO

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM EXIGIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS

A recorrente alega equivocadamente que a Oi não cadastrou Proposta de acordo com instrumento convocatório.

Compre elucidar que a Oi encaminhou sua proposta, contendo a descrição do objeto ofertado, preços de entrada e todas as declarações de que cumpre integralmente todas as Especificações Técnicas e requisitos mínimos especificados no Edital e seus anexos.

Desta maneira, cumprimos todos os requisitos obrigatórios para apresentação da proposta no sistema eletrônico como será demonstrado.

No modelo de proposta, há coluna para colocar preço com ICMS e sem ICMS, como a proposta foi formatada sem ICMS, foi retirada a coluna com ICMS e precificado apenas a coluna sem ICMS, conforme abaixo.

Modelo da proposta no edital (Anexo II)

LOTE	ITEM	NÚMERO DE ESTOQUE (ID SIGA)	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	MARCA	PREÇO COM ICMS(R\$)		PREÇO SEM ICMS (R\$)	
							UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL
1	01	0461.001.0011 (ID - 139149)	SERVICO DE LINK DE COMUNICACAO, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTACAO DE LINK DE COMUNICACAO DE DADOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TECNICO Observação: LOTE 1 - LINK SIMÉTRICO COM SERVIÇO SD-WAN VALOR UNITÁRIO R\$: VALOR TOTAL R\$: VALOR GLOBAL R\$:	Unid	1					

9



Proposta enviada

LOTE	ITEM	NÚMERO DE ESTOQUE (ID SIGA)	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	MARCA	PREÇO SEM ICMS (R\$)	
							UNIT.	TOTAL
1	1	0451.001.0011 (ID - 139149)	SERVICO DE LINK DE COMUNICACAO.DESCRICAO: CONTRATACAO DE EMPRESA PARA IMPLANTACAO DE LINK DE COMUNICACAO DE DADOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TECNICO Observação: LOTE 1 - LINK SIMÉTRICO COM SERVIÇO SD-WAN	Unid	1	Oi	11.138.885,10	11.138.885,10

Pontuamos que no próprio questionamento feito pela Claro a DPGE responde que “A Empresa deverá preencher o campo pertinente ao seu enquadramento tributário”, conforme abaixo:

5. ANEXO II – PROPOSTA

A proposta de preços trazida pelo Anexo II, ainda menciona a inserção dos valores com e sem ICMS, no formato unitário e total. Desta forma, peço esclarecer o que seria o valor unitário e o total para cada uma destas colunas.

A	PREÇO COM ICMS(R\$)		PREÇO SEM ICMS (R\$)	
	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL

Resposta: A empresa deverá preencher no campo pertinente ao seu enquadramento tributário.

Com relação a isenção de ICMS, o Edital prevê que:

“9.4. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.”

Tendo em vista que a Oi Soluções tem filial no Rio de Janeiro a proposta foi apresentada com a isenção de ICMS, uma vez que o serviço será prestado por sua filial, não havendo, portanto, quebra de requisito.

Frise-se que o principal aspecto a ser ressaltado é que o objetivo da licitação foi atingido, tendo em vista a possível contratação de uma empresa altamente reconhecida no mercado, com uma proposta vantajosa (ofertou o menor preço).

Motivo pelo qual as razões recursais apresentadas pela empresa CLAROS S.A. revelam-se inconsistentes, eis que não existe na habilitação apresentada pela Oi ou em sua proposta vício ou ilegalidade que pudesse afastar sua classificação como vencedora do certame.

Caso a Oi Soluções não possa prestar os serviços pela sua filia no Rio de Janeiro com isenção de ICMS, como já defendido anteriormente, e tenha que prestar o serviço pela sua Matriz sem isenção de ICMS, informamos que iremos manter o valor da proposta ofertada, considerando a incidência do ICMS, sem nenhum prejuízo para a DPGE, honrando assim o valor apresentado na proposta.

III.2 – DO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Seguindo a análise do recurso apresentado, a empresa CLARO S.A. alega que RECORRIDA não atendeu as exigências de qualificação técnicas trazidas no Edital.

Conforme a seguir iremos expor, todas as exigências de qualificação técnica foram comprovadamente cumpridas pela Oi.

O item 13.5.1.1 exige para o para o LOTE 1:

“II - Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), isto é, para períodos concomitantes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu, diretamente, serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto deste TR.”

Cumpra esclarecer que no Termo de Referência “Anexo A” é informado um quantitativo de 159 links para o Lote 1 que aplicando a regra do Item 13.5.1.1 “II” nos dá um quantitativo de 40 links aproximadamente, no anexo B também é informado o mesmo quantitativo para Lote 1 bem como um futuro upgrade dos 159 links, desta forma entendemos que só o atestado do contrato firmado com a CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil já atende ao quantitativo exigido no item 13.5.1.1 “II”, uma vez que tal atestado já informa o fornecimento de 64 pontos SDWAN.

O Anexo “A” (Localidades e velocidades) no item 5.15.2 informa:





“ Os links deverão possuir banda conforme demandado pela CONTRATANTE por meio de Ordem de Serviço. O ANEXO A deste TR traz uma estimativa inicial de demanda da CONTRATANTE, podendo este sofrer ajustes à qualquer momento, de acordo com suas necessidades”.

Logo a referência para obter o quantitativo exigido no item 13.5.1.1 seria o Anexo A e o Anexo B que informam o mesmo quantitativo de link para o Lote 1.

Também temos uma outra exigência do edital que usa o Anexo A com referência para seu atendimento:

“6.1.4. Os links também poderão ser do tipo terrestres baseados em acessos por pares metálicos, apenas e excepcionalmente nas unidades onde comprovadamente não for possível adoção de acesso por meio do uso de fibra óptica ou outras tecnologias conforme item acima. Esses casos não poderão exceder 5% das localidades do ANEXO A”.

Outro ponto do edital que corrobora que o Anexo A é o parâmetro para contabilização do quantitativo para atender o item 13.5.1.1 II.

“9.16. A DPRJ emitirá ordem de serviço à CONTRATADA informando a quantidade inicial de links a serem instalados e entregues conforme características especificadas neste TR. O Anexo A serve como uma base de referência da demanda inicial da CONTRATANTE.”

Desta forma fica fulgente que a Oi cumpriu os requisitos de qualificação técnica de acordo com o previsto no Edital.

Não merecendo prosperar as alegações infundadas apresentadas pela Claro.

III.3 – DA PUBLICIDADE QUANTO A ATO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

Destacamos que O ATO Nº 697, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, é o instrumento emitido pela Anatel autorizando a Oi Soluções S/A, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, no próprio documento se encontra a publicação, do D.O.U de 21 de janeiro de 2022, ficando claro que o princípio da publicidade foi atendido.



SEBANA7E1 - 7932598 - Ato

Boletim de Serviço Eletrônico em 21/01/2022
DOU de 21/01/2022, seção 1, página 17

No cabeçalho do documento
consta a publicação do ATO no
D.O.U

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 697, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Recorte de tela do DOU, onde consta a parte que mostra sobre o ATO nº 697/2022.

ATO Nº 697, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53500.000702/2022-32. Expede autorização à OI SOLUCOES S.A., CNPJ/MF nº 09.719.875/0001-12, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

Importante mencionar também, que a declaração emitida pela Agência Reguladora, que consta no material apresentado no processo licitatório é outro documento comprobatório, de que a Oi Soluções S/A possui outorga para exploração do SCM.

1. Em atenção ao Manifesto CT/Oi/GCOR/0134/2023, protocolizada em 08/08/2023 (SEI nº 10681559), informamos que a **OI SOLUÇÕES S.A.**, CNPJ nº 09.719.875/0001-12, é detentora de Autorização para prestar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, outorgada por meio do Ato nº 697, de 19 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de janeiro de 2022 (SEI nº 7932598), nos autos do Processo nº 53500.000702/2022-32, tendo como serviço notificado o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação todo o território nacional.

Logo, toda a documentação apresentada no processo Licitatório está de acordo com Edital.

Diante todo o exposto, espera a OI que se negue provimento as razões de recurso apresentadas, mantendo-se a decisão ACERTADA de Vossa Senhoria que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA no certame, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

III.4 – DA OBSERVÂNCIA PELA PREGOEIRA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

92

A Empresa CLARO S.A. em seu recurso faz crer que a Oi não cumpriu com os requisitos solicitados no Edital e nos seus anexos.

É importante ressaltar que o instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do Princípio da Legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta da I. Pregoeira está de acordo com o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece permanecer válido. Destarte não deve prosperar o recurso que ora se responde por tratar-se de ato meramente protelatório.

gr



IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede a Recorrida o devido processamento do presente, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CLARO S.A, mantendo-se válidos todos os atos praticados pelo representante da Oi no certame em comento e mantendo a declaração da Oi como vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in black ink that reads 'Tatiana Zouain'.

Tatiana Zouain

Gerência de Vendas Governo RJ

Oi Soluções S/A